

## DECRETO Nº 193/2023

**“Dispõe sobre os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos pagos pela Administração Pública Direta e Fundacional do Município de Peritiba, à pessoas físicas e jurídicas.”**

**PAULO JOSÉ DEITOS**, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente pela Lei Orgânica do Município de Peritiba, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por este, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral, que deu interpretação, conforme CF/88, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alteração, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos por este, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF, quanto aos pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a receita com o IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela Administração Direta e Fundacional do Município de Peritiba pertence ao Município e que a

responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos públicos da Administração Direta e Fundacional do Município, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço prestado ou mercadoria adquirida, deverão proceder a retenção do IRRF, em observância ao disposto no presente Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins de IRRF de que trata o art. 158, I, da CRFB, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 e alterações, e, também, na Instrução Normativa da RFB nº 1.234, de 2012.

**Art. 2º** Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações ficam obrigados, a partir do dia 01 de agosto de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR.

**§ 1º** Serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto da aquisição, conforme Instrução Normativa RFB 1234/2012, suas posteriores alterações ou outra norma que venha a substituí-la. Cabe a CONTRATADA o destaque destes impostos no corpo das notas fiscais emitidas.

**§ 2º** Não haverá a retenção prevista no §1º caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei nº 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

**§ 3º** Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e as instituições de

caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

**§ 4º** As entidades enquadradas no §2º e §3º deste artigo deverão apresentar junto aos órgãos e entidades contratantes, nota fiscal, acompanhada respectivamente, dos comprovantes conforme seu enquadramento.

**§ 5º** As entidades referidas no caput não farão retenção referente ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e alterações.

**Art. 3º** - Os órgãos da Administração Direta e os Fundos mantidos pelo Município ficam obrigados, a partir da competência de agosto de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IRRF, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no parágrafo único do art. 1º desse Decreto.

**§ 1º** Os documentos fiscais com data de emissão posteriores a 1º de agosto de 2023 terão obrigatoriamente que constar a informação da retenção do IRRF, sob pena de devolução do documento para correção.

**§ 2º** Os valores retidos deverão ser recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

**§ 3º** A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, exceto para as aquisições realizadas através de Regime de Adiantamento.

**Art. 4º** - A critério do órgão contratante, os contratados serão notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 1996, na Lei Federal nº 9.249, de 1995 e alterações e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

**Art. 5º** - Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos em observância às regras de

retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 3º deste Decreto.

**Parágrafo único:** Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do IRRF, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2023.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

**MUNICÍPIO DE PERITIBA - SC., 25 de julho de 2023.**

**PAULO JOSÉ DEITOS**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no  
Mural de Atos da Prefeitura  
Municipal de Peritiba em 25 de  
julho de 2023.

**IVETE FRANCISCA FINGER**  
Secretária de Administração e Finanças